

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 83/2016

(Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO)

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, e dá outras providencias.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2° São objetivos da PNARA:

- I Reduzir, gradual e continuadamente, a disponibilidade,
 o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;
- II Promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

- III Utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;
- IV Ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;
- V Estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;
- VI Promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica;
- VII Garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;
- VIII Qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PNARA:

- I diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Brasil e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública.
- II planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema.
- III políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica.

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4° A PNARA se estruturará em eixos de atuação, que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Paragrafo único. São eixos da PNARA:

- I Normatização e regulação de agrotóxicos.
- II Controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos.
- III Medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos.
- IV Desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos.
 - V Informação, participação e controle social.
- VI Formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

CAPITULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE E DO MONITORAMENTO, DAS MEDIDAS ECONOMICAS E ALTERNATIVAS, DA PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL E DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 5º. As ações dos órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização

da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos deverão ser realizadas de forma integrada.

Parágrafo único. Esta integração poderá ser replicada para os entes federados, estaduais e municipais, seguindo o processo adotado no plano federal.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo implementar as seguintes iniciativas, visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:

- I elaboração de um plano federal de fiscalização integrado, que contemple as competências legais e cada órgão envolvido.
- II harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos federais.
- III atualizar a cada 3 (três) anos, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde pública vigentes.
- IV implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referencias técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação.
- V proibir o registro de produtos que não serão disponibilizados no mercado, racionalizando o funcionamento dos órgãos públicos que atuam no registro e eliminando as práticas especulativas adotadas pelas indústrias.
- VI adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento.
- VII regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamento de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados,
- VIII criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de

produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos.

IX – implantação de sistema informatizado integrado em todas as Unidades da Federação para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos.

 X – implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos.

XI – implantação de sistema de vigilância em saúde pública, para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental.

XII – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas.

XIII – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação.

XIV – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica.

 XV – monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização.

XVI – revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens.

XVII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais, que inclua medidas para sua eliminação.

XVIII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados a contaminação ou intoxicação por agrotóxicos, que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas oceânicas, subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

XIX – proibir o registro de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de estimulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

- I promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico.
- II realizar adequações na legislação para revisão das taxas cobradas para o registro de agrotóxicos no IBAMA, MAPA e ANVISA, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado.
- III eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na importação e comercialização de agrotóxicos.
- IV promover a diferenciação nas taxas de juros praticadas no âmbito do Sistema Nacional de Credito Rural – SNCR, para as práticas agrícolas baseadas em sistemas de produção de base agroecológicas

e orgânicas, sendo estas, obrigatoriamente, inferiores às aplicadas nos sistemas de produção convencionais.

V – instituir um fundo nacional para o apoio às medidas de monitoramento dos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, para ações de capacitação e formação técnica, para a difusão e educação em técnicas de produção orgânica e de base agroecológica para a participação social.

VI - promover adequação na legislação de agrotóxicos e afins, de forma a estimular a estruturação de micro e pequenas empresas na produção de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais.

Parágrafo único. As medidas de estimulo econômico e financeiras relacionados aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidos aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento da pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

- I estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânico e agroecológica.
- II apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico.
- III promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e

de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados – OGM.

IV – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica.

 I – aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos, utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo a rede nacional de computadores e as redes sociais.

 II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de Organismos Geneticamente Modificados – OGM nos alimentos.

III – divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados – OGM, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de registros.

IV – rever os mecanismos de controle social da CTNBio, garantindo a participação e o debate sobre seus procedimentos e deliberações.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

- I apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais.
- II elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos.
- III intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e continua do uso dos agrotóxicos.
- IV promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais.
- V intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde.
- VI promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PNARA deverão ser revisados por ocasião da atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO.

Art. 12 A Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica – CIAPO é a responsável pela articulação e coordenação da PNARA junto aos órgãos do Poder Executivo Federal, interagindo com Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 13 A Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – CNAPO será a instância responsável por promover a participação da sociedade no acompanhamento e aperfeiçoamento da PNARA.

Art.14 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Nacional de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 15 Os órgãos públicos federais deverão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei, com vistas a aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 16 Ficam suspensas toda e qualquer nova liberação de OGM em todo o território nacional, enquanto o disposto no inciso IV do art. XIII desta Lei não for instituído.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em matéria veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho passado, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo,

ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante. Para se ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 kg por habitante.

Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou em abril passado — um documento no qual compila dados contundentes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, mas para qualquer consumidor. O instituto quer, com isso, pressionar governos e entidades a aumentar a regulação e o controle, além de incentivar alternativas mais sustentáveis.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o o mercado mundial no mesmo período (93%).

O consumo é crescente, na medida em que a área plantada cresce e a utilização da terra se intensifica, demandando mais e mais aplicações por ciclo de cada cultura.

Há um debate neste sentido em diferentes meios: na academia, nas entidades de saúde pública, nas organizações de consumidores e no meio produtivo. Como produzir sem utilizar agrotóxicos? Como realizar a transição para uma agricultura mais saudável? Como garantir a oferta de alimentos para a sociedade brasileira e ainda gerar excedentes para a exportação, a partir de tecnologias mais limpas e sustentáveis? É possível a agricultura de escala ou a monocultura ser desenvolvida sem ou com menores quantidades de agrotóxicos?

Produtores em todo o Brasil tem demonstrado que há respostas afirmativas para todas estas questões, apresentando exemplos bemsucedidos na grande, media e pequena propriedade.

O mercado brasileiro de alimentos orgânicos está crescendo a taxas invejáveis que passam de 20% ao ano, conforme registros

do projeto Organics Brasil. O índice foi de 25% em 2015 e agora deve passar de 30%.

As taxas de crescimento registradas globalmente nos últimos anos são bem menores. Ficaram entre 5% e 11%, conforme indicam os dados da consultoria Organics Monitor. Ou seja, o mercado está crescendo em ritmo dobrado no Brasil, embora o país ainda represente menos de 1% da produção e do consumo de produtos orgânicos.

As projeções para 2016 reafirmam a tendência de crescimento maior no Brasil. O mercado de orgânicos teria movimentado o equivalente a R\$ 350 bilhões no mundo e R\$ 2,5 bilhões no país. Se a previsão do Organics Brasil de crescimento entre 30% e 35% se concretizar, o faturamento brasileiro deve ultrapassar a marca de R\$ 3 bilhões neste ano – um terço referente às exportações.

As informações acima demonstram que o mercado é altamente receptivo a estes produtos e que há forte demanda interna. Além disto, o mercado exportador para produtos orgânicos é muito atrativo, o que tem favorecido a produção interna destes produtos, mesmo que localizados em nichos de mercados, como o café, frutas e carnes.

Questões como as acima apresentadas e as informações acerca do mercado consumidor demandante destes alimentos suscitam um rico e necessário debate. É justamente nestes aspectos que esta proposição está ancorada.

Seu objetivo central é "implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos de alto perigo e risco para a saúde e meio ambiente na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de baixo perigo e risco de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis".

Ou seja, de forma progressiva e paulatina, a sugestão apresenta os contornos necessários para um processo transitório de

tecnologias e sistemas de produção agropecuário e extrativista baseados no uso de agrotóxicos mais perigosos, para aqueles de menos toxicidade e efeitos no ambiente.

Mas não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias, que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que este objetivo central poderá ser alcançado.

Para isto, estão previstos nesta proposição:

- Promoção da avaliação, do controle, da fiscalização e do monitoramento de agrotóxicos;
- Utilização de medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e o estimulo aos sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;
- Ampliação e fortalecimento do desenvolvimento, da produção, da comercialização e do uso de produtos fitossanitários de menor perigo e risco a saúde e meio ambiente, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e de base agroecológica;
- Estimulo ao desenvolvimento e à implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;
- Qualificação da ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuar frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução do uso gradual e continuo dos agrotóxicos de maior risco e na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Apenas para exemplificar como políticas públicas podem ampliar e fortalecer a produção de orgânicos no Brasil, citamos o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que, conforme a tabela abaixo, mostra que entre 2009 e 2016, mais de R\$ 50 milhões foram empregados na aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos, oriundos da agricultura familiar.

PAA - ORGÂNICOS DE 2009 A 2016*				
ANO	VALOR R\$	QUANTIDADE Kg	VALOR TOTAL PAA	% PAA
2009	4.374.161,16	2.468.084	363.964.228,12	1,2%
2010	6.770.025,15	4.309.211,57	379.735.466,56	1,8%
2011	9.029.604,50	5.095.228,23	451.036.204,40	2,0%
2012	12.378.646,30	4.858.064,45	586.567.130,50	2,1%
2013	4.851.882,88	1.870.094	224.517.124,45	2,2%
2014	7.114.943,62	2.547.627	338.004.941,79	2,1%
2015	5.514.396,60	2.005.571	287.515.215,73	1,9%
2016*	1.516.642,47	1.335.589	46.290.380,16	3,3%
TOTAL	50.033.660,21	23.153.880,25	2.631.340.311,54	1,9%

^{*} até 30/09/2016

Em volume, são 23 mil toneladas de alimentos adquiridos e que foram destinados a escolas, hospitais e creches em várias partes do Brasil.

A proposição, portanto, procurou abarcar os diferentes componentes para uma caminhada em direção à produção saudável de alimentos e não oferecer riscos à oferta interna que pudessem trazer impactos no abastecimento alimentar.

Ademais, cientes da importância das exportações para a balança comercial, o processo deve ser transitório, porém firme e persistente, para que o Brasil possa se destacar internacionalmente não apenas como um grande produtor em volume, mas também na qualidade dos alimentos produzidos.

Com estas considerações, entendo que a proposição apresentada contempla um tema contemporâneo, necessário, para esta e para as futuras gerações. A mudança na produção agrícola não diz respeito apenas ao que se colhe, mas também está relacionada ao tema da água, da preservação dos solos, dos mananciais subterrâneos, da fauna e da flora e da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras no campo.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

Deputado Chico Lopes
Presidente